

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PARÁ

CNPJ: 04.838.496/0001-28



PARECER JURÍDICO Nº 002.2025-21.10

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 140/2025 PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 038/2025

Ementa: Licitação. Pregão Eletrônico – "MENOR PREÇO, POR ITEM" – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS GRÁFICOS COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, PARA ATENDER OS PROGRAMAS E FORMAÇÕES DESTINADAS AOS DOCENTES E DISCENTES DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MONTE ALEGRE – PARÁ.

I - RELATÓRIO

Os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica, na forma do art. 53, parágrafo primeiro, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, para análise e emissão de parecer jurídico, que tem por finalidade CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS GRÁFICOS COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, PARA ATENDER OS PROGRAMAS E FORMAÇÕES DESTINADAS AOS DOCENTES E DISCENTES DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MONTE ALEGRE - PARÁ, mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos:

- Memo Nº 1.942/2025 SEMED
- Documento de Formalização de Demanda DFD
- Estudo Técnico Preliminar ETP
- Pesquisa de Preços
- Demonstrativo de Cotação Orçamentária
- Termo de Referência
- Justificativa
- Autorização

É o relatório. Passo a opinar.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1. ASPECTOS GERAIS

Depreende-se que o objetivo deste Parecer Jurídico é analisar a minuta do Edital do Pregão, quanto a proposta e suas bases jurídicas, certificando-se que o item que compõe aquele encontra-se de acordo com a legislação vigente para a contratação por este procedimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PARÁ

CNPJ: 04.838.496/0001-28



Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Inicialmente a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

- Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
- § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
- I apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PARÁ

CNPJ: 04.838.496/0001-28



correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Inicialmente, de acordo com art. 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

- Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
- I a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação; V a elaboração do edital de licitação;
- VI a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala:
- VIII a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os documentos que compõem a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da autoridade competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, o decreto de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, bem como a minuta do Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PARÁ

CNPJ: 04.838.496/0001-28



Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruídos, atendendo às exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para o atendimento da necessidade pública. E, nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade, tendo em vista que a contratação visa suprir as demandas da Secretaria Municipal de Educação do Município de Monte Alegre/PA, mediante a contratação de empresa especializada em serviços gráficos com fornecimento de materiais, destinada a atender os programas e formações voltadas aos docentes e discentes das escolas da rede municipal de ensino de Monte Alegre – Pará, contribuindo para o fortalecimento das ações pedagógicas, aprimoramento dos instrumentos didáticos e apoio às atividades educacionais desenvolvidas no âmbito municipal.

Ademais, verifica-se que a Secretaria Municipal de Educação possui Plano Anual de Contratações (PAC) vigente, elaborado em conformidade com o disposto no inciso VII do art. 12 da Lei nº 14.133/2021, no qual consta a previsão específica para a contratação de serviços gráficos com fornecimento de materiais. Assim, constata-se que a presente contratação está devidamente alinhada ao planejamento institucional da Pasta, atendendo aos princípios da eficiência, economicidade e planejamento que norteiam a Administração Pública, assegurando a execução regular dos programas e formações destinados aos docentes e discentes da rede municipal de ensino de Monte Alegre/PA.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, especificações, prazo de vigência, fundamentação legal, das exigências de habilitação, justificativa, especificações técnicas, das obrigações da contratada, das obrigações da contratante, da fiscalização, da dotação orçamentária, do critério de julgamento, das disposições gerais, das sanções administrativas e do local de entrega, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PARÁ CNPJ: 04.838.496/0001-28



i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os

respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e

classificado;

j) adequação orçamentária.

Por sua vez, o estudo técnico preliminar apresentado nos autos possuem os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade de contratação e justificativa, especificação técnica e quantitativo do objeto, alinhamento ao plano institucional, requisitos de habilitação, obrigações mínimas do fornecedor, estimativa de preços, resultados pretendidos, riscos e declaração de viabilidade, portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da NLLC. Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontrasse em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

III - DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

No caso dos autos, nota-se que a autoridade competente optou pela modalidade licitatória pregão eletrônico, a qual possui sua regulamentação legal encampada na Lei nº. 14.133/21.

O texto normativo disciplina em seu artigo 6°, inciso XLI, que o pregão é a modalidade destinada a aquisição de bens e serviços comuns, e o inciso XIII do mesmo normativo destaca que são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

No caso vertente, da análise dos autos do processo encaminhado, em especial dos termos constantes do Termo de Referência e da justificativa de contratação anexos, verifica-se que o objeto a ser licitado, contratação de empresa especializada em serviços gráficos com fornecimento de materiais, para atender aos programas e formações destinadas aos docentes e discentes das escolas da rede municipal de ensino de Monte Alegre – Pará, enquadra-se no conceito de bens e serviços comuns, conforme disposto nos incisos XIII e XXII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, o que viabiliza a adoção da modalidade Pregão Eletrônico, nos termos do art. 28, inciso II, da referida Lei, e o exame dos demais aspectos jurídicos pertinentes ao certame proposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PARÁ



CNPJ: 04.838.496/0001-28

Nos termos do art. 33, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o critério de julgamento pelo menor preço por item é aplicável quando o objeto licitado puder ser obtido com características padronizadas.

Assim, conforme já exposto nesta análise, a apreciação realizada por esta Assessoria Jurídica restringe-se aos aspectos legais do procedimento, não abrangendo a verificação técnica do objeto.

Diante disso, o exame dos elementos constantes dos autos demonstra a possibilidade jurídica e adequação da utilização da modalidade Pregão Eletrônico, conforme pretendido pela Administração.

IV – DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A REALIZAÇÃO DO PREGÃO

Ultrapassada a análise quanto à viabilidade da adoção da modalidade Pregão Eletrônico, cumpre examinar os requisitos legais indispensáveis à sua regular formalização.

Conforme já mencionado, o Pregão Eletrônico encontra pleno respaldo na legislação nacional, especialmente na Lei nº 14.133/2021, que estabelece, entre outras disposições, os procedimentos preparatórios obrigatórios a serem observados pela Administração Pública antes da deflagração do certame.

Nesse contexto, destaca-se o disposto no art. 18 da referida norma, o qual elenca os elementos essenciais da fase preparatória da licitação, visando assegurar a legalidade, a eficiência e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante disso, passa-se à análise da conformidade entre os requisitos legais e a instrução processual constante dos autos, com o objetivo de verificar a regularidade jurídica do procedimento em questão ou, se for o caso, indicar as medidas complementares que deverão ser adotadas pela Administração para o seu pleno aperfeiçoamento.

V – DA MINUTA DO EDITAL

Conforme já mencionado, a elaboração da minuta do edital constitui etapa essencial da fase preparatória da licitação, sendo um dos instrumentos indispensáveis à formalização e à transparência do procedimento, nos termos da legislação vigente.

No caso em apreço, a minuta do edital foi submetida à análise jurídica acompanhada dos documentos que integram a instrução processual, notadamente o Termo de Referência e a minuta do Contrato, que lhe servem de base técnica e jurídica.

Verifica-se que os elementos constantes da minuta foram definidos de forma clara, objetiva e em conformidade com os preceitos legais, especialmente com o disposto no art. 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.







Assim, a minuta analisada apresenta estrutura adequada, observando os princípios da publicidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, não se verificando, nesta fase, impropriedades de ordem jurídica que impeçam a continuidade do procedimento licitatório.

VI – DA MINUTA DO CONTRATO

Neste ponto, observa-se que a minuta do contrato contempla as seguintes cláusulas essenciais: objeto; obrigações da Contratante e da Contratada; preço; dotação orçamentária; condições de pagamento; entrega e recebimento do objeto; alterações contratuais; sanções administrativas; vigência; extinção do contrato; publicações e foro eleito.

O art. 92 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as cláusulas de presença obrigatória nos contratos administrativos, prevendo, de forma expressa, os elementos contratuais mínimos necessários à sua validade e eficácia, conforme se extrai do texto legal.

Assim, verifica-se que a minuta contratual apresentada atende aos requisitos legais exigidos, por contemplar, de forma clara e suficiente, as disposições previstas no referido artigo e seus incisos, não se identificando, até o presente momento, riscos jurídicos aparentes à Administração Pública.

Ressalta-se, ainda, que o edital do certame define de maneira adequada a modalidade Pregão Eletrônico, plenamente compatível com a natureza do objeto, bens permanentes e materiais de processamento de dados, os quais se enquadram na categoria de bens comuns, conforme definição constante dos incisos XIII e XLI do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, o critério de julgamento de menor preço por item mostra-se igualmente apropriado, considerando-se a padronização dos itens e o interesse da Administração em obter a proposta mais vantajosa, em consonância com o princípio da economicidade.

Por fim, destaca-se que a minuta do edital observa corretamente o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006, garantindo o cumprimento do regime jurídico especial previsto na legislação vigente.

VII - PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

Destaca-se que a publicidade e a transparência constituem princípios fundamentais que regem os procedimentos licitatórios, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação, de seus anexos e do respectivo termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como a publicação do extrato do edital no Diário Oficial da União ou, conforme o caso, no Diário Oficial do Estado ou do Município, em observância ao disposto no art. 54, caput e §1º, e no art. 94 da referida Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PARÁ

CNPJ: 04.838.496/0001-28



Ressalta-se, igualmente, que após a homologação do certame, torna-se obrigatória a disponibilização no PNCP dos documentos produzidos durante a fase preparatória que, porventura, não tenham integrado o edital e seus anexos, nos termos do §3º do art. 54 do mesmo diploma legal.

Tais providências visam assegurar a ampla publicidade dos atos administrativos, a transparência da gestão pública e o acesso irrestrito às informações, em conformidade com os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

VIII - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, após análise minuciosa dos documentos que instruem o presente processo, inclusive das minutas do Edital e do Contrato, manifesta-se pela regularidade jurídica da contratação, opinando favoravelmente ao prosseguimento do certame, mediante Pregão Eletrônico nº 038/2025, sob o critério de julgamento de menor preço por item, em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

Verifica-se que o processo administrativo se encontra devidamente instruído, com Termo de Referência compatível com o objeto licitado, Estudo Técnico Preliminar, Pesquisa de Preços, Justificativa, Autorização e demais documentos essenciais à fase preparatória, atendendo integralmente às exigências legais e regulamentares aplicáveis.

Constatou-se, ainda, que as minutas do Edital e do Contrato foram elaboradas em estrita observância às disposições legais, contendo cláusulas e condições adequadas à execução do objeto, não havendo vícios ou irregularidades jurídicas que impeçam o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Ressalta-se que as questões de mérito administrativo, conveniência, oportunidade e execução técnica permanecem sob a alçada da autoridade competente e dos setores demandantes.

Por fim, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Controle Interno do Município, para ciência e registro das providências adotadas, em observância aos princípios da legalidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal.

É o parecer,

S.M.J.

Monte Alegre, 21 de outubro de 2025.

ALESSANDRO BERNARDES PINTO Procurador do Município Decreto nº 240/2025